



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 207/2014-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 9 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 013/2014.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para permitar imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista com imóvel de propriedade da Associação Amigos do Ensino."*, e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF

ET Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
10-106 - 09/05/2014 16:37:43
Recepção/Envio *mj*



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 013, de 9 de maio de 2014.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para permitar permutar imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista com imóvel de propriedade da Associação Amigos do Ensino”.

A Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista, entidade de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 02.946.266/0001-57, tem sua sede na Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 796, Bairro Centro, CEP 19.700-000, Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

A Assôciação Amigos do Ensino é proprietária do imóvel localizado na Rua Assad Salum, s/nº, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, Lote nº 08, Quadra 65, Setor 16, Zona 3^a, Matrícula nº 4.034 do Cartório de Registro de Imóveis local. Com área total de 450,12 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados e doze centímetros quadrados), foi avaliado em R\$ 144.038,40 (cento e quarenta e quatro mil trinta e oito reais e quarenta centavos).

A Prefeitura Municipal é proprietária do imóvel localizado na Rua Assad Salum, s/nº, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, Lote nº 08, Quadra 64, Setor 16, Zona 3^a, Matrícula nº 4.020 do Cartório de Registro de Imóveis local. Com área total de 390,62 m² (trezentos e noventa metros quadrados e sessenta e dois centímetros quadrados), foi avaliado em R\$ 124.998,40 (cento e vinte e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

No imóvel da Assôciação Amigos do Ensino existe um grande reservatório d'água do antigo SAE (Serviço Municipal de Água e Esgoto), pertencente à Prefeitura Municipal. A existência dessa caixa d'água no imóvel impede a plena utilização do mesmo para os fins pretendidos pela Assôciação. Por outro lado, é totalmente inviável a retirada do reservatório d'água daquele local pela Prefeitura.

Nas proximidades do imóvel da Assôciação Amigos do Ensino, na mesma rua, existe um imóvel da Prefeitura Municipal com medidas quase similares ao do imóvel da Assôciação. Considerando essa particularidade e a existência de interesse público, ficou deliberado entre a Prefeitura Municipal e a Assôciação Amigos do Ensino a regularização da situação, mediante a permuta dos imóveis.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Cada parte arcará com as custas e emolumentos que lhe cabe decorrentes da permuta de imóveis, principalmente aquelas que dizem respeito à escrituração e respectivos assentamentos registrais. A Associação Amigos do Ensino também renunciará à diferença de valor, considerando que o imóvel de sua propriedade foi avaliado em valor superior ao imóvel da Prefeitura Municipal.

Resta, portanto, devidamente justificado o interesse público. Ou seja, o princípio indispensável para a alienação de um bem imóvel público através da "permute" é certo e incontroverso no caso em tela.

Contudo, quanto aos aspectos legais aplicáveis à espécie, os artigos 157 e 158 da Lei Orgânica do Município assim estabelece:

Art. 157. A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, entre eles, a compra e venda a doação, a **permute**, a dação em pagamento, regidas por normas de direito privado, mediante autorização legislativa, desde que haja relevante interesse público. (grifo nosso)

Art. 158. A aquisição de bens imóveis, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e dação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da **Lei de Licitações**. (grifo nosso)

Assim, estabelece o art. 17, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, Lei de Licitações:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos**: (grifo nosso)

[...]



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (grifos nossos)
[...]

Assim, preceitua o inciso X do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a **compra** ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

[...] (grifos nossos)

Posto isto, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, no sentido de autorizar o Poder Executivo a permitir imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista com imóvel de propriedade da Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista, nos termos e condições da presente propositura.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI N°. _____, DE 9 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para permitar imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista com imóvel de propriedade da Associação Amigos do Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permitar imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista com imóvel de propriedade da Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º A localização, medidas e confrontações dos imóveis a serem permutados constam do Anexo Único desta lei.

Art. 3º Os croquis, memoriais descritivos e laudos de avaliação dos imóveis a serem permutados, elaborados pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação desta Prefeitura Municipal, fazem parte integrante do Anexo Único desta lei.

Art. 4º A Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista, entidade de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 02.946.266/0001-57, tem sua sede na Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 796, Bairro Centro, CEP 19.700-000, Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 5º Cada parte arcará com as custas e emolumentos que lhe cabe decorrentes da permuta de imóveis de que trata a presente lei, principalmente aquelas que dizem respeito à escrituração e respectivos assentamentos registrais.

Parágrafo único. Deverá constar expressamente dos assentos registrais que a Associação Amigos do Ensino renunciará à diferença de valor, considerando que o imóvel de sua propriedade foi avaliado em valor superior ao imóvel da Prefeitura Municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 9 de maio de 2014.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal**

**ETQ/ammm
PL**

Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista

**Protocolo Data/Hora
19.189 09/05/2014 16:37:43
Assinatura: mg**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 9 de maio de 2014 Fls. 2 de 3

ANEXO ÚNICO

Localização, registro, medidas, avaliação e confrontações dos imóveis a serem permutados

1 Objeto

Permuta de imóveis entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (PREFEITURA) e a Associação Amigos do Ensino de Paraguaçu Paulista (ASSOCIAÇÃO).

2 Localização e registro dos imóveis

2.1 DA PREFEITURA: Rua Assad Salum, s/nº, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, Lote nº 08, Quadra 64, Setor 16, Zona 3^a, Matrícula nº 4.020 do Cartório de Registro de Imóveis local.

2.2 DA ASSOCIAÇÃO: Rua Assad Salum, s/nº, Jardim Aeroporto, Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, Lote nº 08, Quadra 65, Setor 16, Zona 3^a, Matrícula nº 4.034 do Cartório de Registro de Imóveis local.

3 Medidas dos imóveis

3.1 DA PREFEITURA: Área total de 390,62 m².

3.2 DA ASSOCIAÇÃO: Área total de 450,12 m².

4 Avaliação dos imóveis

4.1 DA PREFEITURA: R\$ 124.998,40.

4.2 DA ASSOCIAÇÃO: R\$ 144.038,40.

5 Confrontações

5.1 DA PREFEITURA: "Inicia-se medindo três metros (3,00m), e confronta-se com a Rua Assad Salum, lado par do logradouro; pelo lado esquerdo de quem da via pública olha para o imóvel mede vinte cinco centros (25,00m), e confronta-se com a Rua Nilo Peçanha, pelo lado direito, mede trinta e quatro metros (34,00m), confronta-se com O lote 10, finalmente



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

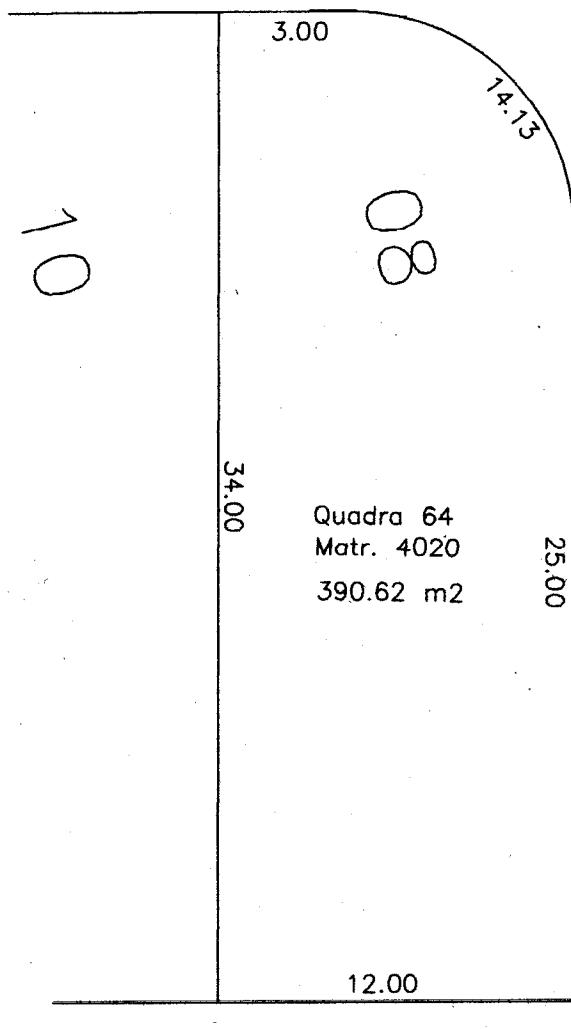
Projeto de Lei nº _____, de 9 de maio de 2014 Fls. 3 de 3

nos fundos, doze metros (12,00m), e confronta-se com o lote 23, perfazendo uma área total de trezentos e noventa metros e sessenta e dois centímetros 390,62m².

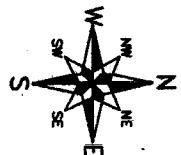
4.2 DA ASSOCIAÇÃO: “Inicia-se medindo quatro metros e setenta e cinco centímetros (4,75m), e confronta-se com a Rua Assad Salum, lado ímpar do logradouro; pelo lado esquerdo de quem da via pública olha para o imóvel mede vinte cinco centros (25,00m); e confronta-se com a Rua Tiradentes, pelo lado direito, mede trinta e quatro metros (34,00m), confronta-se com O lote 09, finalmente nos fundos, mede treze metros e setenta e cinco centímetros (13,75m), e confronta-se com o lote 07, perfazendo uma área total de quatrocentos e cinquenta metros e doze centímetros 450,12m²”.

Observação: Os croquis, memoriais descritivos e laudos de avaliação dos imóveis a serem permutados, elaborados pelo Departamento Municipal de Urbanismo e Habitação desta Prefeitura Municipal, fazem parte integrante deste Anexo Único.

Rua Assad Salum



Rua Nilo Pecanha



SITUAÇÃO SEM
ESCALA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430, CENTRO PARAGUAÇU PAULISTA - SP

TÍTULO= CROQUI	
PROPRIEDADE= PREFEITURA MUNICIPAL	
RUA ASSAD SALUM	
JARDIM AEROPORTO	DATA:01/04/2014
	ARQUIVO: renato.dwg
RENATO ALVES BOTELHO CAU/SP A68216-0	DESENHO: ART



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MEMORIAL DESCRIPTIVO

DESCRIÇÃO

Refere-se o presente Memorial Descritivo de um "imóvel urbano "localizado na Rua Assad Salum s/n, Bairro Jardim Aeroporto, localizados no setor 16 da quadra 64 , lote 08 3° zona, matricula 4.020 município de Paraguaçu Paulista".

Inicia-se medindo tres metros (3,00m), e **confronta-se** com a **Rua Assad Salum**, lado par do logradouro; pelo lado esquierdo de quem da via pública olha para o imóvel mede vinte cinco centros (25,00m), e **confronta-se** com a **Rua Nilo Peçanha**, pelo lado direito, mede trinta e quatro metros (34,00m), **confronta-se** com o **lote 10**, finalmente nos fundos, doze metros (12,00m), e **confronta-se** com o **lote 23**, perfazendo uma área total de trezentos e noventa metros e sessenta e dois centimetros **390,62m²**.

Observações:

As plantas anexas são parte integrante deste memorial descritivo.

Paraguaçu Paulista, 01 de abril de 2014.

Ano 5
Renato Alves Botelho
CAU: A68216-0

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1 Identificação

TERRENO URBANO – JARDIM AEROPORTO

Proprietário

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Endereço do Imóvel

Rua Assad Salum

Casa

Bloco

Quadra

Lote

Loja

Outros Complementos

ÁREA RESERVADA

Bairro

JARDIM AEROPORTO

Cidade

PARAGUAÇU PAULISTA

Estado

SP

3 Caracterização da Região

Usos Predominantes

- resid.unifamiliar
 resid.multifamiliar
 comercial
 rural

Infra-Estrutura

- água
 esgoto
 energia elétrica
 telefone

- pavimentação
 coleta de lixo
 gás
 transporte coletivo

Equip.Comunitários

- escola
 saúde pública
 comércio
 segurança pública

4 Terreno

Forma	Topografia	Situação	Superfície	Quota Ideal
REGULAR	EM NÍVEL	ZONA URBANA	SECA	
Área (m²) 390,62m²	Frente (m) 3,00	Fundos (m) 12,00	Lateral Direita (m) 34,00	Lateral Esquerda(m) 25,00+ arc 14,13

5 Edificação

Tipo	Uso	Situação				
NENHUMA						
Área de Construção	m²	Área Real	m²	Áreas (outras)		
Área privativa	m²	m²	m²			
Benfeitorias	m²	m²	m²			
Total	m²	m²	m²			

Benfeitorias

Terreno sem benfeitorias

Padrão de Acabamento	Estado de Conservação	Fechamento das Paredes	Idade
<input type="checkbox"/> alto <input type="checkbox"/> normal <input type="checkbox"/> baixo <input type="checkbox"/> minimo	<input type="checkbox"/> bom <input type="checkbox"/> regular <input type="checkbox"/> ruim	<input type="checkbox"/> alvenaria <input type="checkbox"/> madeira	<input type="checkbox"/> misto

6 Avaliação

Av. Dep. Ulysses
GuimarãesÁreas (m²) **390,62**Valor (R\$/m²) **320,00**Produto (R\$) **124.998,40**

Benfeitorias

Valor Total = Produto (Terreno + Edificações + Benfeitorias) = **R\$ 124.998,40**Avaliação total
R\$ 124.998,40Extenso
Cento e vinte quatro mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos

7 Observações

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Oferta e procura.

Terreno – Valor de R\$ 320,00/m² justifica tendo em vista que a área é provida de infra-estrutura (água, esgoto, energia, telefone, pavimentação, guias e sarjetas).

Interessado pela elaboração do Laudo – Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

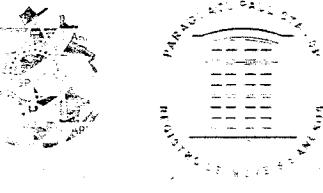
01 | 04 | 14

Data

Renato Alves Botelho
Arquiteto – CAU/SP A68216-0

Interessado

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Pta



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO

Ivan Jacopetti do Lago
OFICIAL

REGISTRO GERAL

F 1

M. 020

M.ATRÍCULA N.º

LIVRO N.º 2

M.ATRÍCULA N.º 4.020 F 1

Paraguaçu Paulista, 26 de janeiro de 1.982.

Município Paraguaçu Paulista.-

Urbano (X) C.P.M. L.08; Q.64; S.16; 3^a Z.

Município Paraguaçu Paulista.-

Rural () Intra

Localização Rua Assad Salum, esquina -
com a Rua Nilo Peçanha.

Oficial

Iara Mieko Sodré

IMÓVEL: UM TERRENO, sem benfeitorias, consistente do LOTE N.º 08, da QUADRA N.º 01, do Conjunto residencial dos Professores, situado no Jardim - Mercante, cadastrado na Prefeitura Municipal local como LOTE N.º 08, da QUADRA N.º 64, o qual possui as seguintes metragens e confrontações, estando-se de frente para o lote: pela frente mede 3,00 metros e confronta-se com a Rua -- Assad Salum - - - - - ; pelo lado direito mede 34,00 metros e confronta-se com o lote nº 09 (nove) ; pelo lado esquerdo mede 25,00 metros e confronta-se com a Rua Nilo Peçanha ; e, pelos fundos mede 12,00 metros e confronta-se com o lote nº 07 (sete) , perfazendo uma área de 390,62 metros quadrados, situado de lado par do logradouro, e tendo uma esquina curva de --- 14,13 metros.-

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, CGC/MF nº 44.547.305/ - 0001-93.

Registro anterior: nº 01, da matrícula 1.940, do livro 02, deste registro.

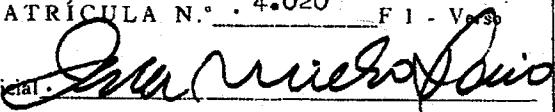
Oficial,

Iara Mieko Sodré
(Iara Mieko Sodré).-

Sal. Cf. 200,00 - Est. 4000 Apos. 30,00

R.I - M. 4.020 - Em 09 de março de 1.982 - Por escritura pública de doação, lavrada em 08 de março de 1.982, nas notas do 1º tabelionato local (livro 77, fls. 21/22), a proprietária, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, CGC/MF nº 44.547.305/0001-93, no ato do título representada pelo prefeito municipal, Carlos Arruda Garms, brasileiro, casado, comerciante e industrial, RG: 5.227.015-sp, CIC nº 031.986.938-53 residente e domiciliado na Avenida Paraguaçu, 784, nesta cidade, doou, gratuitamente, o imóvel matriculado, ao qual foi dado o valor fiscal de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), à DRA. ARARI TORTOLERO LOURENÇO, brasileira, médica veterinária e professora universitária, portadora da Cédula de Identidade RG: 3.531.978-sp, e do CPF/MF nº 512.210.118-72, casada no regime de comunhão universal de bens, anteriormente a lei 6.515/77, com André Luiz Lourenço, residente e domiciliada -

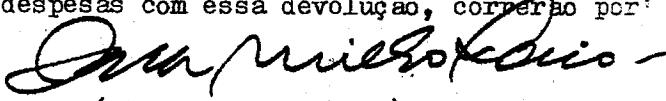
(Continua no verso)

MATRÍCULA N.º 4.020 F 1 - Verso
Oficial 

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

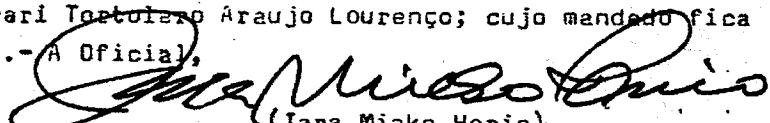
na Rua Conceição, 1.043, nesta cidade. OBS: Consta do título que a donatária se compromete a construir no terreno, uma casa de tijolos, estritamente residencial, de no mínimo 70,00 metros quadrados de área construída, - dentro do prazo estabelecido na Lei nº 1.283, de 20 de outubro de 1.981 ; consta ainda, que a doação é feita a título gratuito, e as partes respondem solidariamente pelo efetivo cumprimento da Lei nº 1.283, referida, e' das obrigações que dela se originarem, ficando consignado expressamente - que em caso da donatária não efetivar a construção da casa residencial, - dentro do prazo pactuado, o imóvel deverá ser devolvido à outorgante doadora, incontinentemente, cujas despesas com essa devolução, correrão por conta da donatária. A Oficial,



(Iara Mieko Horio).

Emol Of. 1.500,00 - Est. 300,00 - Apos. 225,00.

AV1 - M. 4.020 - Em 21 de Junho de 1.989 - VERBACÃO: Conforme mandado - assinado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, Exmo. Sr. Dr. Samir Luz Miguel Aith, expedido aos 29 de maio de 1.989, pelo escrevente Humberto Brisolla Neto, subscrito pela Escrivã Diretora Elysabeth Machado dos Santos, fica averbada a ANULAÇÃO da doação constante do R1 - da presente matrícula, em virtude de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca, nos autos da ação de revogação de doação nº 736/84, - onde figura como requerente a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e como requerida Arari Tortoreto Araujo Lourenço; cujo mandado fica arquivado em cartório. - A Oficial,



(Iara Mieko Horio)

Emolumentos - A Oficial, NCZ\$1,00 Est. NCZ\$0,27 Apos. NCZ\$0,20

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO



Ivan Jacopetti do Lago
OFICIAL

CERTIFICO que a presente foi extraída em inteiro teor, da matrícula nº.: 4020, em forma
reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o
dia imediatamente à sua emissão, dela CONSTANDO TODOS OS ATOS DE ALIENAÇÕES,
CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU QUaisquer OUTROS GRAVAMES referente ao imóvel
matriculado., CERTIFICA FINALMENTE, para efeito do item 12 letra "d", capítulo XIV, do
Provimento 58/89 das NSCGJ, que a presente certidão é válida somente por 30 dias da
data de sua expedição. Paraguaçu Paulista-SP, 26 de março de 2014. Hora: 15:34:30.
Oficial Substituto.

Wilson Gregório - Oficial Substituto

REGISTRO DE IMÓVEIS
AO PAGO POR VERBA
PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Ac Oficial...: R\$	24,04
Ac Estado...: R\$	6,84
Ac IPEESP....: R\$	5,06
Ac Reg. Civil: R\$	1,27
Ac Trib. Just: R\$	1,27
Total.....: R\$	38,48

Pedido de certidão nº 12358

Controle:



Página: 0003/0003

Rua XV de Novembro, 404 - 1 - Centro - Paraguaçu Paulista/SP - CEP: 19700-000
Fone: (18) 3362-3950 - e-mail: criparaguacu@gmail.com

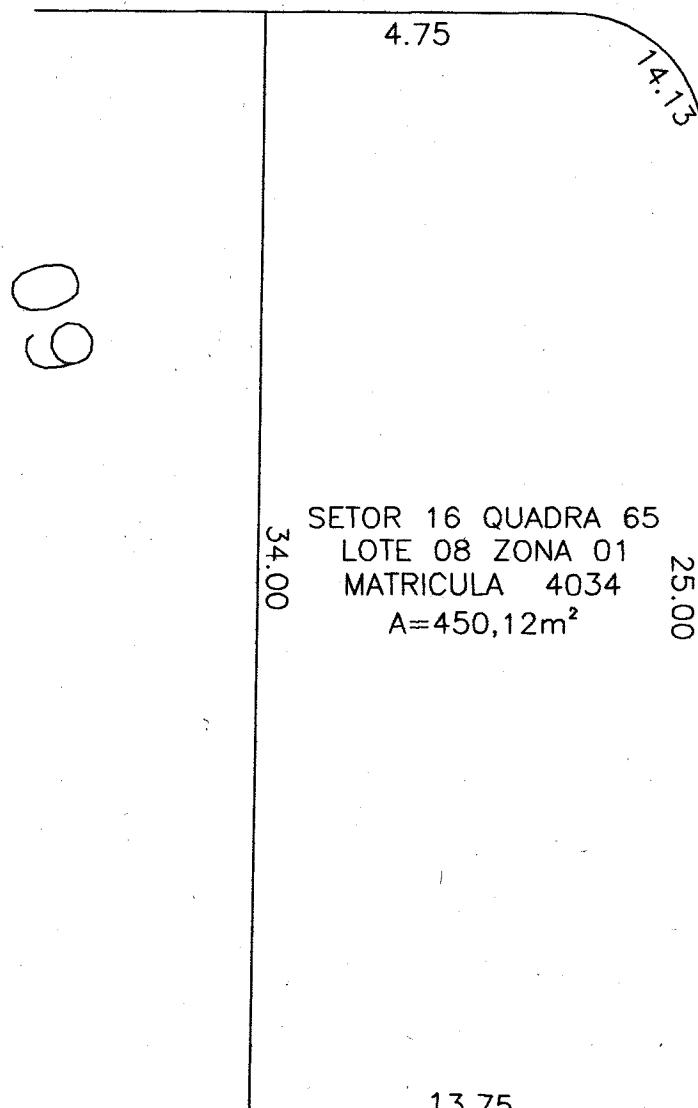
12358-8-010001-014000-0114

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Paraguaçu Paulista - SP

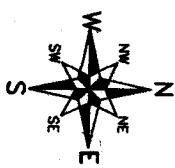
010252

12358-8-AA

Rua Assad Salum



Rua Tiradentes



SITUAÇÃO SEM
ESCALA

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430, CENTRO PARAGUAÇU PAULISTA - SP

TÍTULO= CROQUI

PROPRIEDADE=ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO ENSINO DE PARAGUACU

RUA ASSAD SALUM

JARDIM AEROPORTO

DATA:01/04/2014

ARQUIVO:
renato.dwg

DESENHO: ART

A. Alves
RENATO ALVES BOTELHO
CAU/SP A68216-0



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

MEMORIAL DESCRIPTIVO

DESCRIÇÃO

Refere-se o presente Memorial Descritivo de um "imóvel urbano" localizado na Rua Assad Salum s/n, Bairro Jardim Aeroporto, localizados no setor 16 da quadra 65, lote 08 3º zona, matricula 4.034 no município de Paraguaçu Paulista".

Inicia-se medindo quatro metros e setenta e cinco centímetros (**4,75m**), e **confronta-se** com a **Rua Assad Salum**, lado ímpar do logradouro; pelo lado esquerdo de quem da via pública olha para o imóvel mede vinte cinco centros (**25,00m**), e **confronta-se** com a **Rua Tiradentes**, pelo lado direito, mede trinta e quatro metros (**34,00m**), **confronta-se** com o **lote 09**, finalmente nos fundos, mede treze metros e setenta e cinco centímetros (**13,75m**), e **confronta-se** com o **lote 07**, perfazendo uma área total de quatrocentos e cincuenta metros e doze centímetros **450,12m²**.

Observações:

As plantas anexas são parte integrante deste memorial descritivo.

Paraguaçu Paulista, 01 de abril de 2014.

Ano 5
Renato Alves Botelho
CAU: A68216-0

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1 Identificação

TERRENO URBANO – JARDIM AEROPORTO

Proprietário

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO ENSINO DE PARAGUACU

Endereço do Imóvel

RUA ASSAD SALUM

Casa	Bloco	Quadra	Lote	Loja
------	-------	--------	------	------

Outros Complementos

ÁREA RESERVADA

Bairro

JARDIM AEROPORTO

Cidade
PARAGUAÇU PAULISTAEstado
SP

3 Caracterização da Região

Usos Predominantes

- resid.unifamiliar
- resid.multifamiliar
- comercial
- rural

Infra-Estrutura

- água
- esgoto
- energia elétrica
- telefone

- pavimentação
- coleta de lixo
- gás
- transporte coletivo

Equip.Comunitários

- escola
- saúde pública
- comércio
- segurança pública

4 Terreno

Forma	Topografia	Situação	Superfície	Quota Ideal
REGULAR	EM NÍVEL	ZONA URBANA	SECA	

Área (m²) Frente (m) Fundos (m) Lateral Direita (m) Lateral Esquerda(m)

450,12m² 4,75 13,75 34,00 25,00+ arc 14,13

5 Edificação

Tipo	Uso	Situação					
NENHUMA							
Área de Construção	m²	Área Real	m²	Áreas (outras)			
Área privativa	m²		m²				
Benfeitorias	m²		m²				
Total	m²		m²				

Benfeitorias

Terreno sem benfeitorias

Padrão de Acabamento	Estado de Conservação	Fechamento das Paredes	Idade
<input type="checkbox"/> alto <input type="checkbox"/> normal <input type="checkbox"/> baixo <input type="checkbox"/> mínimo	<input type="checkbox"/> bom <input type="checkbox"/> regular <input type="checkbox"/> ruim	<input type="checkbox"/> alvenaria <input type="checkbox"/> madeira	<input type="checkbox"/> misto

6 Avaliação

Av. Dep. Ulysses
Guimarães

450,12

Áreas (m²)

320,00

Valor (R\$/m²)

144.038,40

Produto (R\$)

Valor Total = Produto (Terreno + Edificações + Benfeitorias) = R\$ 144.038,40

Avaliação total

R\$ 144.038,40

Extenso

Cento e quarenta e quatro mil trinta e oito reais e quarenta centavos

7 Observações

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Oferta e procura.

Terreno – Valor de R\$ 320,00/m² justifica tendo em vista que a área é provida de infra-estrutura (água, esgoto, energia, telefone, pavimentação, guias e sarjetas).

Interessado pela elaboração do Laudo – Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

01 | 04 | 14

Ano

Renato Alves Botelho
Arquiteto – CAU/SP A68216-0Interessado
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Pta

Data

Ivan Jacopetti do Lago
OFICIAL

MATRÍCULA N.º 4.034 F 1

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

MATRÍCULA N.º 4.034 F 1

Paraguaçu Paulista, 26 de janeiro de 1982.

Paraguaçu Paulista.-	Urbano (X) C.P.M. L.08; Q.65; S.16; 3a Z.
Paraguaçu Paulista.-	Rural () Incra
rua Assed Salum, esquina -- com a Rua Tiradentes.	Oficial

Oficial

Iara Mieko Horio

TERRENO, sem benfeitorias, consistente do **LOTE N.º 08**, da **QUADRA N.º 02**, do Conjunto residencial dos Professores, situado no Jardim Ascendente, cadastrado na Prefeitura Municipal local como **LOTE N.º 08**, da **QUADRA N.º 02**, e qual possui as seguintes metragens e confrontações, estando-se de frente para o lote: pela frente mede 4,75 metros e confronta-se com a Rua Assed Salum - - - - - ; pelo lado direito mede 34,00 metros e confronta-se com o lote n.º 09 (nove) ; pelo lado esquerdo mede 25,00 metros e confronta-se com a Rua Tiradentes - ; e, pelos fundos mede 13,75 metros e confronta-se com o lote n.º 07 (sete) , perfazendo uma área de 450,12 metros quadrados. Situação de lado par do logradouro, uma esquina curva de 14,13 metros.

RECEPÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, CGC/MF nº 44.547.305/ - 001-93.

Proprietário anterior: nº 01, da matrícula 1.940, do livro 02, deste registro.

Oficial,

Iara Mieko Horio -
(Iara Mieko Horio).=

Em 1. c. 200,00 - Est. 4000 Apos. 30,00

RJ - M. 4.034 - (P.110.833) - Em 27 de Fevereiro de 2.014 - Por escritura pública de doação feita em 29 de Dezembro de 1.999, nas notas do então 1º Tabelionato local, (L.º 194 - fls. 084-136), a proprietária, **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**, já qualificada, com a anuência da Fundação Gammon de Ensino - FUNGE, entidade com sede nesta cidade, CNPJ nº 53.640.876/0001-69, doou o imóvel matriculado, o qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para a **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO ENSINO DE PARAGUAÇU PAULISTA**, com sede nesta cidade, CNPJ nº 02.946.266/0001-57. **Observação:** Consta do título, que a doação foi feita nos termos da autorização contida na Lei nº 2.077, de 16 de Agosto de 1.999. Valor para efeito de cobrança de emolumentos: R\$ 26.285,84. - O Oficial,

Ivan Jacopetti do Lago
(Ivan Jacopetti do Lago)

Em Of.R\$ 473,78 Est.R\$ 134,65 Ap.R\$ 99,74 Sinoreg.R\$ 24,94 T.Just.R\$ 24,94

MATRÍCULA N.º 4.034 F 1 - Verso

Oficial:

REGISTRO GERA-

LIVRO N.º 2

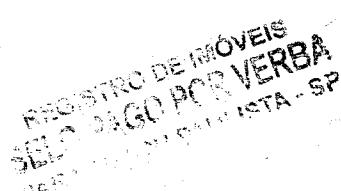
- Av.2 – M. 4.034 – (P.110.833) - Em 27 de Fevereiro de 2.014 - **CADASTRO MUNICIPAL**
Por requerimento constante da escritura mencionada no registro anterior, fica averbado que o imóvel matriculado está cadastrado na Prefeitura Municipal local sob nº 799500. O Oficial,

J. Ivan Jacopetti de Lago
(Ivan Jacopetti de Lago)

Em Of.R\$ 12,59 Est.R\$ 3,58 Ap R\$ 2,65 Sinoreg.R\$ 0,66 T.Just.R\$ 0,66

Ao Oficial...: R\$ 24,04 CERTIFICO que apresente foi extraída em inteiro teor,
Ao Estado...: R\$ 6,84 da matrícula nº.: 4034, em forma reprográfica, nos
Ao IPESP....: R\$ 5,06 termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se
Ao Reg. Civil: R\$ 1,27 aos atos praticados até o dia imediatamente à sua
Ao Trib. Just: R\$ 1,27 emissão, dela CONSTANDO TODOS OS ATOS DE
Total.....: R\$ 38,48 ALIENAÇÕES, CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU
QUAISQUER OUTROS GRAVAMES referente ao imóvel
matriculado., CERTIFICA FINALMENTE para efeito
do item 12 letra "d", capítulo XIV do Provimento
58/89 das NSCGJ, que a presente certidão é válida
somente por 30 dias da data de sua expedição.
Paraguaçu Paulista-SP, 07 de março de 2014.
Hora: 10:25:24. Oficial.

Ivan Jacopetti de Lago - Oficial



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
02.946.266/0001-57
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
14/12/1970

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO ENSINO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
85.31-7-00 - Educação superior - graduação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA

LOGRADOURO
R PREFEITO JAIME MONTEIRO

NÚMERO
796 COMPLEMENTO

CEP
19.700-000 BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
PARAGUACU PAULISTA

UF
SP

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
27/08/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **02/04/2014 às 11:13:29** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

[Voltar](#)



CÂMARA MUNICIPAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA – SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda nº 29, de 30/09/2011.

ASSESSORIA DE GABINETE DA CÂMARA

15^a Legislatura - Mandato 2009 / 2012

III - 10 (dez) dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrativo;
IV - 15 (quinze) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;
V - 20 (vinte) dias, para proferir decisões conclusivas.

Parágrafo Único - Aplica-se ao agente municipal, pelo descumprimento de qualquer dos prazos deste artigo, o disposto no artigo 139 desta Lei Orgânica.

Art. 147 - O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

Art. 148 - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos, condições e prazos previstos em lei.

Art. 149 - O disposto nesta Subseção aplica-se, no que couber, as entidades da Administração indireta do Município.

SEÇÃO X DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 150 - O patrimônio municipal é constituído por todos os bens, móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município. (AC)

Parágrafo Único - Também integram o patrimônio as terras devolutas adquiridas pelo Município nos termos dos artigos 60 e 61, parágrafo único, do Decreto Lei Complementar Estadual de São Paulo nº. 9, de 31/12/69.(antiga LOM).

Art. 151 - Os bens municipais são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.(AC)

Art. 152 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 153 - A destinação das terras devolutas deve ser compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, conforme estabelecido em lei.

Art. 154 - Qualquer cidadão, observada a legislação específica, é parte legítima para propor ação popular, para anular o ato lesivo ao patrimônio municipal ou de entidade da qual o Município participe.

SUBSEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 155 - A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do Prefeito, exceto dos que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores, cabendo-lhe guardá-los, conservá-los e preservá-los por intermédio da Mesa Diretora e na forma regimental, quanto às responsabilidades comuns.(AC)

Art. 156 - É obrigatório o cadastramento e a identificação dos bens municipais móveis e imóveis e semoventes, corpóreos e incorpóreos.

Art. 157 - A aquisição de bens pelo Município, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico, entre eles, a compra e venda a doação, a permuta, a dação em pagamento, regidas por normas de direito privado, mediante autorização legislativa, desde que haja relevante interesse público.(AC)

Art. 158 - A aquisição de bens imóveis, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e dação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.(AC)

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e na permuta, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma do da Lei de Licitações.(AC)

Art. 159 - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 160 - A aquisição de bens móveis obedecerá à disciplina exigida para a aquisição dos bens imóveis, salvo quanto à autorização legislativa e à prévia avaliação.

Art. 161 - A lei autorizadora para a aquisição e bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 162 - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2.010 Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitoso e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento à pesquisa

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituirem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Fimda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. (*redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011*)

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

- I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
 - a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
 - b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;
- II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
- III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;
- IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II Dos Projetos

Seção I Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (*art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal*)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (*art. 165 e 167, V da C. F.*)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (*art. 166, parágrafo 4º CF*).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (*art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal*).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (*art. 67, Constituição Federal*).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução